



PROJETO DE LEI Nº 05/2026

Ipaumirim/CE, 2 de Fevereiro de 2026

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Sr. **WILSON ALVES DE FREITAS**, Prefeito Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado, de controle social e caráter permanente, com funções deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento para os fins do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º. O CAE atuará com autonomia funcional, sem subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 3º. O CAE será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes maiores de 18 anos ou emancipados, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados nas escolas municipais, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, e escolhidos por meio de assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata; e

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas e escolhidos em assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata.



§ 1º - Os representantes dos discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 2º - Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º - Na ausência do conselheiro titular, o suplente assume a função deste, tendo direito a voto.

§ 4º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º - Fica vedada a indicação de ordenador de despesas, o Coordenador da Alimentação Escolar e o Nutricionista Responsável Técnico da Entidade Executora para compor o CAE.

§ 7º - A nomeação dos membros do CAE será realizada através de Portaria, expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 8º - O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos entre os membros titulares por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim.

§ 9º - O Presidente e o Vice-Presidente terão mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 10 - As competências do Presidente e do Vice-Presidente serão definidas no Regimento Interno do CAE.

§ 11 - O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato.

Art. 4º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:



I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno; e

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CAE, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 1º - Nas situações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, nos termos do artigo 3º desta Lei.

§ 2º - No caso de substituição prevista nos incisos do *caput* deste artigo, o período do mandato do novo membro será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

§ 3º - Uma vez realizada a substituição, deverá ser encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a cópia do termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da reunião do segmento, na qual se deliberou pela substituição, conforme o caso.

Art. 5º. O CAE terá as seguintes funções:

I – **Deliberativa**, quando decidir questões relativas ao PNAE e ao seu Regimento Interno;

II – **Fiscalizadora**, no tocante à avaliação, análise, acompanhamento e aplicação dos recursos e ao cumprimento das diretrizes e objetivos do PNAE; e

III – **Assessoramento**, quando auxiliar, assistir e colaborar com o Poder Executivo na execução do PNAE.

Art. 6º. Compete ao CAE, além das competências previstas pela legislação específica:

I – Acompanhar, fiscalizar e supervisionar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas na legislação vigente;

II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;



III – Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – Elaborar, alterar ou atualizar o seu Regimento Interno quando necessário, e zelar pelo cumprimento do mesmo;

V – Supervisionar a divulgação em locais públicos do montante dos recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

VI – Acompanhar a execução físico-financeira do PNAE, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

VII – Noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE à Secretaria Municipal de Educação, ao FNDE, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle;

VIII – Propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando temática relacionada à alimentação, nutrição e desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

IX – Acompanhar a adequação e infraestrutura das cantinas, refeitórios e depósitos das unidades escolares em funcionamento e em construção;

X – Acompanhar e zelar pela correta utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC pelos manipuladores de alimentos nas cantinas das unidades escolares, conforme normas próprias, devendo informar aos órgãos competentes na hipótese de constatação de alguma irregularidade;

XI – Incentivar e exigir o cumprimento da legislação vigente para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações;

XII – Manter arquivo do CAE atualizado, na forma impressa e digitalizada;

XIII – Receber e apurar denúncias sobre a alimentação escolar;



XIV – Estabelecer parcerias com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE/SME, FNDE e outros congêneres;

XV – Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

XVI – Divulgar as atividades do CAE através dos órgãos de comunicação oficial do Município e/ou outros meios;

XVII – Promover a formação contínua dos conselheiros do CAE;

XVIII – Promover a oferta de alimentação adequada e saudável nas escolas;

XIX – Realizar visitas periódicas nas escolas, registradas em planilhas e relatórios;

XX – Receber e analisar o Relatório Anual de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON *online*;

XXI – Emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON *online*;

XXII – Analisar e monitorar a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros advindos do FNDE;

XXIII – Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

XXIV – Acompanhar o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios nas unidades escolares e a estocagem no órgão de armazenamento e distribuição do Município;

XXV – Analisar o cardápio da alimentação, observando a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida, a vocação agrícola da região e o atendimento à alimentação especial em lei, bem como o disposto nas normas de regência;

XXVI – Fiscalizar e acompanhar a entrega dos gêneros alimentícios no órgão de armazenamento e distribuição do Município e propor medidas para otimizar o processo de recebimento e entrega



nas unidades escolares e organizações parceiras, buscando minimizar o desperdício, prezando pela qualidade dos mesmos;

XXVII – Fiscalizar a manipulação de alimentos nas unidades escolares;

XXVIII – Incentivar a formação contínua dos manipuladores de alimentos da alimentação escolar e recomendar ao Poder Executivo, a criação e manutenção de um espaço permanente de formação desses servidores;

XXIX – Realizar reuniões ordinárias mensais do CAE e reuniões extraordinárias, quando necessário de acordo com o disposto no Regimento Interno;

XXX – Acompanhar a realização de processos licitatórios e chamadas públicas oficiadas para aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE; e

XXXI – Elaborar, executar e avaliar o Plano de Ação Anual do CAE.

Art. 7º. O CAE poderá promover, em parceria com o Poder Executivo, estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades escolares municipais.

Art. 8º. O Regimento Interno deverá ser revisado e aprovado em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, devendo ser encaminhado para aprovação do Chefe do Executivo via Decreto.

Parágrafo Único - A aprovação ou as alterações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 9º. Incumbe ao Município garantir a infraestrutura, recursos materiais, financeiros e humanos, acesso a documentos e informações referentes à execução do PNAE, e transporte adequado para a execução plena das atividades de competência do CAE, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do CAE.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis anteriores sobre esta matéria e suas alterações posteriores, inclusive a Lei Nº 009/01 de 31 de agosto de 2001.



Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal do Ipaumirim – CE, aos 2 de Fevereiro de 2026.

WILSON ALVES DE FREITAS

Prefeito Municipal